



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	20
Auditora MURYEL HEY	20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais.....	23
Despachos.....	23
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	28
Tribunal Pleno.....	28
Primeira Câmara.....	28
Segunda Câmara.....	28
Corregedoria-Geral.....	28
Ministério Público de Contas.....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-536543/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3017/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Risco de dano inverso. Revogação de medida cautelar concedida.

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência", do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), recebi o presente expediente e determinei a suspensão cautelar do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná. Decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).

O Ente, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços.

Analisando os autos e considerando a previsão regimental de revisão da medida cautelar, inclusive de ofício[1], verifiquei que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), daquela municipalidade, de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população.

Portanto, considerando que a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal nas suas diversas frentes, saúde e educação principalmente, reputo necessária a revogação da medida cautelar deferida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 406, do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), ratificado pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37), que determinou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, inciso LIV, 400, § 1º, e 406, todos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

Na sequência, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o controle dos prazos de contraditório.

Por fim, decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - REVOGAR a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), ratificado pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37), que determinou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

II - Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, inciso LIV, 400, § 1º, e 406, todos do Regimento Interno, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

III - Na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o controle dos prazos de contraditório.

IV - Por fim, decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-610875/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSCO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

ADVOGADO / PROCURADOR-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3018/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Determinação cautelar deste Tribunal de suspensão da licitação. Revisão da decisão de desclassificação das licitantes promovida pelo Município, com fulcro na Súmula 473 do STF. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A. Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

A representante alegou, em síntese, que os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital estariam evadidos de irregularidade e impedem a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Em razão disso, relatou que 9 de um total de 11 participantes foram desclassificadas antes da fase de lances, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora “com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI” (peça 12).

Mediante o Despacho nº 1241/23 (peça 27), com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolhi o pedido cautelar formulado e determinei a imediata suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, até o julgamento final da presente Representação, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A decisão liminar foi, então, ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36).

Na sequência, a representante apresentou recurso de Embargos (peças 38/39), requerendo que haja manifestação sobre o pedido de item “a.1” da inicial, a fim de determinar que a autoridade assegure a participação desta Representante em eventual contratação emergencial que vier a realizar relativa ao objeto da licitação em questão.

O recurso de Embargos foi recebido pelo Despacho nº 1359/23 (peça 42).

Por fim, o Município de Três Barras do Paraná apresentou nova petição (peça 47) requerendo a revogação da medida liminar concedida, em razão do saneamento da suposta irregularidade, através da anulação parcial da decisão de desclassificação das licitantes.

Vieram os autos.

2. Relembre-se que na decisão que concedeu a medida cautelar (peça 27) ora em questão, entendeu-se o seguinte quanto à verossimilhança do direito alegado. Verbis: Diante disso, nesse juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança da alegação de que as sucessivas desclassificações ocorridas no atual Pregão Eletrônico nº 39/2023 (que desclassificaram 9 dos 11 licitantes), acabaram por comprometer a disputa de lances e a própria competitividade do certame, inviabilizando a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas ao próprio Município de Três Barras do Paraná, o que é reforçado pelas ofertas obtidas na licitação imediatamente anterior que restou frassada (Pregão Eletrônico nº 28/2023).

Por outro lado, especificamente quanto às razões de desclassificação da representante, e de outros dois licitantes, por terem “apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação”, verifica-se a verossimilhança da alegação quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração.

Sobre o tema, conforme apontado pela representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.[1]

Pois bem, na nova petição apresentada (peça 47), o Município de Três Barras do Paraná informou que, em observância à decisão liminar exarada por esta Corte, a municipalidade optou por rever seus atos, tendo anulado parcialmente, com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, a decisão que desclassificou as três empresas pelo não atendimento ao item 9.1.2.2 do edital.

Nesse sentido, alegou que:

Por fim, as empresas **JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** foram desclassificadas por apresentarem planilha diversa do disponibilizado, conforme Item 9.1.2.2. Ou seja, as referidas licitantes apresentaram custos e informações que não constavam no modelo constante no edital.

Não se pode olvidar que houve violação formal às regras do edital. No entanto, seguindo os termos da decisão cautelar desta Corte de Contas a municipalidade entendeu que tal irregularidade poderia ser sanada, uma vez que a inclusão de outros custos e informações pelas licitantes não extrapolou o preço máximo do orçamento apresentado pelo Município.

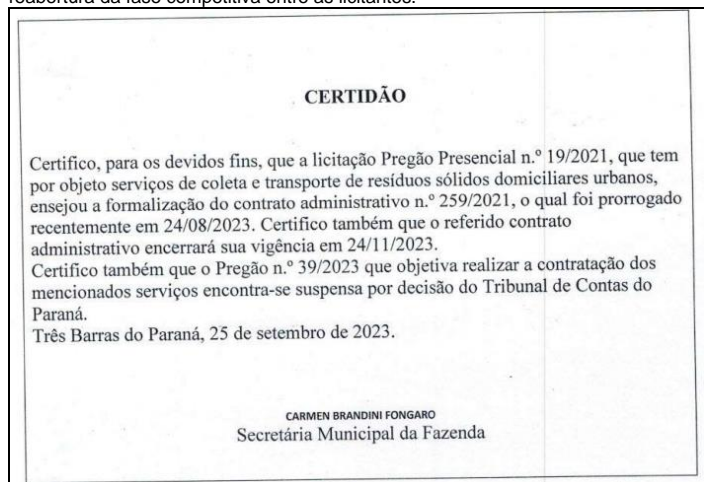
Com anulação parcial de sua decisão, a municipalidade passou a admitir a classificação de 5(cinco) empresas, as quais poderão participar da fase competitiva do certame, conforme preceitua o item 10.4 do edital, segundo o qual: “O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.”.

Portanto, conforme se vê, as nulidades apontadas na decisão desta Corte restaram sanadas, uma vez que não há mais desclassificação de propostas por razões estritamente formais, em relação às quais não tenha recaído a preclusão administrativa. Igualmente, retoma-se a possibilidade de maior competitividade, e, por consequência, maior chance de economicidade.

Daí a verossimilhança das alegações do Município, no sentido de que não persistem as razões que levaram à concessão da medida liminar.

Por outro lado, informou que manteve a decisão de desclassificação das licitantes que não apresentaram a planilha de custos (Sanetram Saneamento Ambiental Eireli, PRV Ambiental Ltda, Vernasce Administradora de Serviços Ltda e Sematras Serviços, Manutenção e Transportes Eireli) ou que apresentaram a planilha identificada (Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda e Transresíduos Ambiental),

diantes da violação expressa dos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do edital, ressaltando que essas licitantes igualmente não apresentaram qualquer recurso contra a desclassificação, incidindo a preclusão administrativa. Finalmente, salientou que o atual contrato administrativo, de nº 259/2021, que tem por objeto a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, já foi recentemente prorrogado e sua vigência se encerrará em 24/11/2023, razão pela qual destacou a urgência na retomada do trâmite do Pregão Eletrônico nº 39/2023, para a reabertura da fase competitiva entre as licitantes.



O pedido da municipalidade merece ser acolhido. A revisão da decisão de desclassificação das licitantes promovida pelo Município, nos termos acima expostos, logrou afastar, a princípio, a verossimilhança quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração na aplicação do item 9.1.2.2 do edital.

Vale dizer que a Municipalidade revisou a decisão administrativa em questão, para afastar a desclassificação das empresas que apresentaram planilha de custos com itens distintos, sem extrapolação do preço máximo, o que, no presente momento, trata-se de medida apta para sanear a suposta irregularidade apontada pela representante e possibilita a continuidade do trâmite do mesmo processo licitatório em questão.

Com fulcro no art. 406[3] do Regimento Interno, merece acolhida o pedido de revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1241/23 (peça 27) e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36), a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório. Outrossim, entendo pela perda de objeto do presente recurso de Embargos nº 610875/23, interposto pela representante, diante dos novos fatos trazidos pela Administração e da revogação da decisão cautelar, bem como pela ausência de evidência dos requisitos cautelares para a concessão de uma nova medida cautelar na forma requerida, o que demandaria fundamentação específica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 1453/23 (peça 48), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1241/23 e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peças 27 e 36), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Três Barras do Paraná, da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inverta a autuação ao número do processo de origem (nº 553936/23), e promova o controle dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 1453/23 (peça 48), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1241/23 e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peças 27 e 36), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Três Barras do Paraná, da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

III - Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inverta a autuação ao número do processo de origem (nº 553936/23), e promova o controle dos prazos de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinicius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 4242020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -586555/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3019/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Pregão Eletrônico nº 117/2022. Contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas. Irregularidades não demonstradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 117/2022, processo administrativo 187/2022-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), objetivando a "contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos", ao valor máximo estimado de R\$ 2.631.465,84 pelo período de 12 meses, equivalente a R\$ 219.288,82 mensais.

De acordo com a representante, no dia 03 de junho de 2022 realizou-se a sessão pública eletrônica de julgamento das propostas de preços do certame, através do sistema da plataforma BLL, tendo sido declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI.

A representante alega, em suma, que a licitante vencedora Ajardini Paisagismo Eireli teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitado a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

A propósito, noticiou que a representante entendeu por interpor Recurso Administrativo (fls. 1003 - 1025), que, no entanto, foi indeferido (fls. 1131 - 1134).

Na sequência, informou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em que obteve, em sede cautelar, o reconhecimento da ocorrência de erro in procedendo no julgamento do recurso, eis que na decisão administrativa foi mencionado que teriam sido realizadas diligências, sem que a respectiva documentação tivesse sido anexada à plataforma eletrônica do processo licitatório. Diante disso, obteve medida liminar que determinou a juntada dos documentos e novo julgamento do recurso administrativo (ev. 44 fls. 7).

Assim, após a juntada da documentação e abertura de vistas aos interessados, relatou que a CMTU promoveu o novo julgamento do recurso administrativo, porém, a decisão de improcedência foi mantida, com a consequente homologação e adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora.

Finalmente, a representante aduziu que decidiu pela desistência do referido Mandado de Segurança após negativa de extensão dos efeitos da liminar para a suspensão da assinatura do contrato, que teria sido indeferida pela inviabilidade de dilação probatória da via.

Nessa linha, alegou que optou pelo protocolo da presente Representação perante este Tribunal de Contas, tendo ressaltado que "a tese desta Representante se baseia em um precedente idêntico do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no acórdão nº 2456/2019, sobretudo em parecer da área técnica daquele tribunal acolhido pelos ministros", e que "há especial relevância quanto ao interesse público envolvido, já que no caso da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), o inadimplemento do contrato implica em responsabilidade solidária."

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão de imediato da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 117/2022, no estado em que se encontra, pelas razões de verossimilhança do direito acima expostas e pelo "fundado risco de que a Administração, no afã de economizar contratando a proposta supostamente mais vantajosa, responda solidariamente pela contribuição previdenciária possivelmente sonegada pela prestadora do serviço, na forma do art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93."

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade e do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1186/22, promoveu-se a intimação das entidades representadas, para que apresentassem manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Em atendimento, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), por meio de seus gestores, apresentaram manifestação e extensa documentação (peças 53/63), defendendo que a Representante não comprovou que a empresa vencedora do certame não faz jus a isenção tributária e que inexistem ilegalidades quanto à habilitação da empresa Ajardini Paisagismo Eireli

Por meio do Despacho nº 1253/22 (peça 64), foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pela ausência de seus requisitos, e determinada a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Irresignada com o indeferimento da medida cautelar, a representante Costa Oeste Serviços Ltda. interpôs Recurso de Agravo (autos nº 652299/22), ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão nº 491/23, Tribunal Pleno.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e o Município de Londrina apresentaram defesa (peças 81 e 83/85). Em suma, afirmaram que, no procedimento administrativo referente ao Pregão em análise, os documentos da habilitação da empresa vencedora foram aprovados e que não há quaisquer irregularidades no procedimento licitatório.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 497/23 (peça 86), opinou pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 531/23 (peça 88), acompanhou integralmente a análise da unidade técnica opinando pela improcedência da presente Representação.

Após a inclusão do processo em pauta, a representante apresentou petição, em que requereu: a) a retirada de pauta para julgamento e o retorno dos autos a CGM para a realização de adequada instrução técnica, com a análise da citada documentação e manifestação sobre essa na instrução; ou b) subsidiariamente, a inclusão na pauta de julgamentos em sessão presencial, com o deferimento de sustentação oral em tempo real, conforme assegura o art. 28-A da Resolução nº 77/2020 (com redação dada pela Resolução nº 82/2021).

Mediante o Despacho nº 1295/23 (peça 92), consignou-se que foi determinada a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão Virtual nº 16 do Tribunal Pleno e acolhido o pedido para oportuna inclusão na pauta da sessão presencial de julgamento do Tribunal Pleno, com vista à realização de sustentação oral.

Por outro lado, considerando que não foi apresentado fato ou documento novo, não foi acolhido o pedido de devolução dos autos para nova instrução, com fulcro no art. 357, §1º e §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência. Conforme apurado pelo Despacho nº 1253/22 (peça 64), o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD) demonstraram (peças 53/63) que a licitante vencedora apresentou a documentação necessária à comprovação de que é optante pelo benefício da desoneração da folha de pagamento e, portanto, apta a ter sua proposta habilitada, nos termos do edital e da legislação pátria.

Assim, veja-se:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CMTU-LD observa em todos os processos licitatórios, assim como neste Pregão Eletrônico nº 117/2022, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, acima de tudo, da legalidade.

Todos as disposições contidas na Lei de Licitações foram devidamente cumpridas.

O Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2022 constante do processo administrativo nº 187/2022 encontra-se disponível online pelo link <https://licita.cmtuld.org/licitacoes/958>, sendo que o processo administrativo na íntegra encontra-se disponível em https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/909, ambos de acesso público e, diante do volume de arquivos disponíveis, serão oportunamente colacionados na íntegra à presente Representação.

A Representante alega que, na sessão do certame eletrônico, fora declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI e que esta teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitou a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes. Quanto ao fato apresentado, também analisado em sede recursal administrativa, houve indeferimento do recurso apresentado pela Representante, após as devidas diligências e justificativas, conforme se extrai das fls. 1331 do Volume V do Processo Administrativo:

1. CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Para comprovação do regime tributário adotado, incluindo a adesão a desoneração da folha, a empresa Ajardini Paisagismo Eireli cumpriu a determinação do edital de licitação, que em sua planilha de composição de custos, na nota 2 exigia:

"NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto a planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumulativo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada."

Tal declaração foi devidamente apresentada, tanto do regime tributário adotado quanto da opção pela desoneração da folha de pagamento.

Após diligências em razão do recurso administrativo pela empresa Costa Oeste Serviços, foi solicitada nova declaração nos moldes do Anexo III, da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que rege dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e que em seu § 5º, artigo 10 determina:

"§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III."

Para não restar dúvidas quanto ao recolhimento na forma declarada a empresa apresentou o Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com o devido recibo de entrega, tanto do mês de janeiro/2022, referente a primeira contribuição anual quanto do mês de maio/2022, último mês de referência.

Ademais, extrai-se do Volume IV2 do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 117/22, a proposta e documentos da empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, acompanhada também das declarações exigidas no certame.

Às fls. 212 consta o parecer pela habilitação em relação aos requisitos editalícios, e a proposta comercial final, com as correspondentes planilhas de composição de custos, que restaram aprovados (fls. 238).

Às fls. 240, consta a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO QUANTO A OPÇÃO DA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 13.161/2015 - DE 31 DE AGOSTO DE 2015

À CMTU-LD.
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 117/2022-FUL
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 187/2022-FUL

A empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.865.637/0001-03, sediada na Rua Rene Descartes, nº 909 - Bairro Arbranches, na cidade de Curitiba/PR, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Silvio José Brunetta, portador do RG nº 2.202.776-0 SESP/PR e CPF nº 470.731.959-91 e pelo Contador responsável pela empresa, o Sr. Rene Marcos Batista Ramos, portador do RG nº 3.278.813-0, CPF nº 428.743.199-53 e CRC PR nº 032806/O-3, DECLARA estar inserida na seguinte situação:

OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento;
 NÃO OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento.

Declara-se, ainda, que a licitante está enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - conforme setor que está inserida - de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Curitiba, 03 de junho de 2022.

O que pretende o autor da Representação é atinente às atribuições da Receita Federal do Brasil (RFB) para que adote providências fiscalizatórias cabíveis, e não ao órgão licitante, que adotou as medidas acatelasórias no certame, exigindo-se os

documentos correlatos.

O enquadramento de licitantes a regime tributário advém de declarações e certidões apresentadas, não implicando em favorecimento ou desobediência aos termos do edital.

Assim, não é possível identificar que o procedimento de habilitação e qualificação da empresa vencedora tenha sido irregular, posto que os documentos apresentados posteriormente sequer podem ser caracterizados como uma inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situações já existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e em consonância com o já pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema.

E, quanto à própria desoneração da folha, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Portanto, considerada a atividade principal registrada no CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - que deve corresponder a atividade de maior receita auferida ou esperada, é que se subsume ao regime de desoneração da folha, não havendo qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade no caso presente.

Ora, é evidente que a licitante, conhedora das regras de participação e suas penalidades, nos termos da Lei Federal nº 8666/93 não desatendeu ao edital de licitação, tampouco o órgão licitante deixou de cumprir as exigências legais.

A fim de que não parem quaisquer dúvidas, justificam-se as demais questões apresentadas, as quais inclusive já foram superadas no Mandado de Segurança impetrado pela Representante.

(...)

O douto magistrado consignou para o indeferimento da medida que não havia evidente comprovação de que a empresa AJARDINI não faz jus a isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme Despacho Judicial em anexo:

(...)

Do exposto, em manifestação preliminar, pugna esta Representada pelo indeferimento da medida cautelar, por evidente ausência dos requisitos necessários à tutela pretendida, vez que ausente a verossimilhança das alegações, tampouco há qualquer risco ao resultado do processo.

Por derradeiro, informe-se que o objeto contratual que aqui se discute envolve a contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos, serviço este essencial para segurança de transeuntes, limpeza pública, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, em especial, tratando-se de período chuvoso, o que o torna imprescindível a bem da cidade

Portanto, no caso dos autos, a CMTU logrou demonstrar que a verificação do enquadramento da licitante ao regime tributário diferenciado adveio da exigência e análise das declarações legais aplicáveis, bem como de documentos fiscais complementares da licitante interessada, a saber: inicialmente, através de (i) Declaração conforme nota 2[1] da planilha de composição de custos do edital; (ii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e outras entidades e fundos (DCTFWeb) relativo ao exercício de 2022; e, após as diligências promovidas no âmbito do Recurso Administrativo interposto, de (iii) nova declaração nos moldes do Anexo III e art. 10, § 5º[2] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, de recolhimento da contribuição previdenciária com o referido benefício; e (iv) Documentos fiscais complementares apresentados pela empresa Ajardini Paisagismo Eireli, quais sejam: a) extratos de recolhimento comprovando que desde 2014 a AJARDINI recolhe a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, inclusive em relação ao ano 2021 (Anexo 01); b) dez últimas guias de recolhimento que mostram a arrecadação feita de acordo com a Lei nº 12.456/2011 (Anexo 02); c) planilha de faturamento de 2021 e 2020 da AJARDINI, elencando as NFs e valores das atividades com CNAE desonerado (Anexo 03); e d) NFs dos serviços elencados no Anexo 03 (Anexo 04).

É relevante ainda observar que, em virtude do Mandado de Segurança interposto, a ora representante teve garantida a possibilidade de apresentar suas razões através do Recurso Administrativo interposto, que foram efetivamente enfrentadas, porém, não acolhidas pela Administração.

A propósito do assunto, transcrevam-se as seguintes razões da decisão do Pregoeiro que indeferiu o Recurso Administrativo da representante:

O Pregoeiro ao tomar conhecimento das novas manifestações da RECORRENTE e da RECORRIDA, constatou-se tratar-se de contestações à aprovação da planilha de composição de custos da empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, realizada pela área técnica da CMTU-LD, decidiu por encaminhar toda documentação apresentada para a Gerência de Formação de Preços e Fiscalização de Documentos para análise e instrução do novo julgamento do recurso.

O art. 24 §1º do Decreto 10024/2019 evidenciou o auxílio técnico ao Pregoeiro em questões estranhas ao seu conhecimento. Como o Pregoeiro não possui conhecimentos técnicos específicos para avaliar a compatibilidade dos atestados em relação ao objeto licitado e, da mesma forma, a planilha de composição de custos e não reúne condições plenas para avaliação de tais documentos, requisitou auxílio da unidade técnica que os detém.

A Gerente de Formação de Preços e Fiscalização de Documentos emitiu parecer entendendo improcedentes as novas alegações da RECORRENTE, quanto à aprovação das planilhas de composição de custos apresentada pela RECORRIDA, e ratificou o julgamento anteriormente proferido, mantendo a classificação da empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, conforme:

" Em atendimento à determinação judicial, em decorrência do mandado de segurança 341/2022, dos autos do processo civil nº0039735-11.2022.8.16.0014 impetrado pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA referente ao PE 117/2022-FUL cujo objeto é a Prestação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos, a licitação foi retroagida à fase recursal e, conforme orientação da Diretoria, oportunizado às empresas que se manifestassem acerca da diligência realizada para julgamento do recurso interposto pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda.

Analisadas as manifestações, ratificamos o julgamento proferido anteriormente mantendo a classificação da empresa Ajardini Paisagismo Eireli, pelos motivos a seguir expostos:

Em diligência efetuada para comprovação do regime tributário adotado pela empresa Ajardini Paisagismo Eireli, foi exigida a declaração prevista na Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que rege dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e que em seu § 5º, artigo 10 determina:

“§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.” (Grifo nosso)

Pela instrução normativa esse documento seria suficiente para comprovação do regime tributário adotado, porém ainda foi solicitada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com o devido recibo de entrega, que oportunamente foi apresentado, tanto do mês de janeiro/2022, referente a primeira contribuição anual quanto do mês de maio/2022, último mês de referência à época.

A empresa Ajardini Paisagismo Eireli ainda apresentou algumas notas fiscais de serviço com o intuito de corroborar as comprovações.

A empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda inconformada com a decisão, impetrou medida judicial, que culminou na abertura de prazo para novas manifestações.

Para essa Gerência os documentos apresentados em diligência foram suficientes para comprovação da tributação apresentada, já que cabe a Receita Federal a fiscalização dos regimes tributários adotados pelas empresas.

E ainda, nessa nova abertura de prazo, novos documentos foram juntados pela empresa Ajardini Paisagismo Eireli em resposta aos apontamentos feitos pela Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda, que reforçaram a comprovação da desoneração da folha de pagamento, sendo eles: notas fiscais de faturamento do ano de 2021, com relatório de faturamento de atividades desoneradas em maior valor que aquelas não desoneradas.

Portanto, segue classificada a empresa Ajardini Paisagismo Eireli.”

Dessa forma, no caso dos autos, a decisão de habilitação da empresa vencedora pela Administração restou devidamente embasada pelas declarações legais cabíveis, em que a licitante atestou, sob sua responsabilidade legal, que a maior parte da receita, auferida ou esperada, era proveniente de serviços que estão inseridos nas classes da CNAE enquadradas no regime de desoneração, as quais, nos termos expressos do art. 10, § 5º[3] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, que regulamentou os aspectos tributário da Lei nº 12.546/11, são documentos suficientes para a “comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º” (vale dizer, a desoneração da folha de pagamento) perante a Administração Pública, notadamente no curso de processo licitatório, sendo que as declarações foram, ainda, corroboradas pela documentação fiscal complementar anexada pela licitante, consistente em “notas fiscais de faturamento do ano de 2021, com relatório de faturamento de atividades desoneradas em maior valor que aquelas não desoneradas”.

E mais. Observa-se que, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 impetrado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a representante questionou a regularidade da documentação fiscal em questão e apresentou o mesmo pleito de análise individualizada das notas fiscais e contratos referidos na planilha de peça 43, reiterado pela petição intermediária de peça 90, sendo que o duto juízo ponderou que não seria possível apurar que as atividades constantes dos contratos e das notas fiscais da licitante contratada (documentação de peças 28 a 43 dos autos de origem) não estariam incluídas no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas como atividades sujeitas ao benefício da desoneração da folha.

Nos termos da fundamentação da decisão judicial em questão: Não obstante alegações de que estaria provado que a principal receita da empresa Ajardini “decorreu da atividade 821 da CNAE 2.0” e de que “não basta simplesmente incluir no CNAE uma atividade desonerada e passar a recolher a CPRB e vencer licitações com o benefício. Deve-se comprovar que este CNAE REPRESENTA A MAIOR RECEITA AUFERIDA, na forma do art. 9º, §9º, da Lei 12.546/2011 e do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 2053/21”, não vislumbro flagrante comprovação de que as atividades que constam nas notas fiscais estariam desassociadas daquelas enquadradas nos grupos 42.1, 42.2, 42.9 e 43.1.

Observe-se: (...)

Em breve análise aos demonstrativos juntados à seq. 63.2 não se pode afirmar, por exemplo, que a atividade “0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres” não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas.

Não existindo evidente comprovação de que a empresa Ajardini não faz jus à isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida com a determinação de suspensão da assinatura do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 117/2022 ou de sua execução, não deve ser deferido. (grifou-se)

Nesse contexto, e com mais razão no âmbito de processos licitatórios, conforme ponderado pelo Despacho nº 1253/22 (peça 64), “em não se tratando de suposta ilegalidade flagrante ou constatável logo ao primeiro olhar (primo actu oculi), não poderia a Comissão de Licitação se substituir à análise quanto ao enquadramento tributário declarado e secundando pela documentação juntada (...), tendo em vista que cabe à Receita Federal a fiscalização dos regimes tributários adotados pelas empresas.

Destaque-se que as Representações da Lei nº 8.666/93 não se prestam à tutela de direito ou interesse subjetivo de licitantes, de modo que seu objeto não se volta à declaração (ou não) do direito de determinada licitante a determinado benefício tributário, o que demandaria ação própria em foro específico, sendo que o objeto específico da presente Representação se volta a avaliar a regularidade e legalidade do procedimento de habilitação e adjudicação da licitante vencedora pela entidade representada.

No caso dos autos, corroborando os pareceres instrutórios da CGM e do MPC, verifica-se que as declarações e os documentos fiscais complementares exigidos pela Administração e apresentados pela licitante foram adequados e suficientes para demonstrar a opção tributária da licitante pela desoneração, nos termos do art. 10, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021 e Lei nº 12.546/11, não restando caracterizada a prática de irregularidade pela Administração no julgamento do processo licitatório, que igualmente foi objeto de acompanhamento e apreciação judicial.

Também não se pode acatar a tese de que a situação em questão trata de questão

idêntica àquela tratada pelo Acórdão nº 2456/2019 – Plenário (peça 47) do Tribunal de Contas da União, relativa à contratação de serviços de apoio administrativo com valor estimado de mais de R\$ 39 milhões, em que a Administração não teria promovido diligências suficientes para a verificação do atendimento ao benefício da desoneração, razão pela qual o Tribunal determinou à Administração licitante o seguinte: “9.3.2. apure junto à empresa [sigilo] se a maior parcela da receita por ela auferida no ano-calendário de 2018 se refere a atividades relacionadas ao grupo 432 da CNAE 2.0.”

De início, observa-se que a supracitada determinação exarada pelo referido Acórdão TCU nº 2456/2019 – Plenário (peça 47) referiu-se às circunstâncias daquele caso concreto e, diversamente do entendimento da representante, não instituiu novo requisito geral ou inverteu o ônus da prova em desfavor de licitantes com o benefício da desoneração em processos licitatórios.

Por sua vez, no caso dos autos, em virtude do Mandado de Segurança impetrado e por ocasião da análise do Recurso Administrativo interposto pela representante, o Pregoeiro efetivamente promoveu as devidas diligências para a verificação do atendimento ao benefício da desoneração pela licitante vencedora (com melhor proposta), sendo que a representante teve a oportunidade de acesso e manifestação acerca da documentação, porém o seu pleito não foi acolhido, não subsistindo, assim, o alegado vício.

Destaque-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que o benefício da desoneração de folha da Lei nº 12.546/2011 é verificado com base nas atividades preponderantes ou secundárias da empresa e não sobre o objeto do contrato, de modo que não há impeditivo legal e tais empresas não podem ser prejudicadas ao participar de certames por exercerem atividades secundárias, compatíveis com o objeto licitado, conforme a situação relatada nos autos.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 480/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame.

Finalmente, conforme apontado pelo despacho inicial (peça 64), quando do protocolo da presente Representação (em 28/09/22), o certame já havia sido homologado (em 17/08/22) e o contrato celebrado (em 02/09/22), destinado à prestação de serviços essenciais de limpeza pública para a segurança de transeuntes, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, sendo que a contratação igualmente atendeu ao princípio da economicidade e do interesse público, tendo em vista que a proposta da licitante vencedora foi significativamente mais vantajosa em relação às concorrentes, conforme se depreende da Ata de Julgamento:

LOTE 1 - ADJUDICADO					
LOTE 1					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: UN	Marca: n/a	Modelo: n/a		
Descrição: Poda de levante					
Quantidade: 13.056	Valor Unit.: 82,50			Valor Total: 1.077.120,00	
Item: 2	Unidade: UN	Marca: n/a	Modelo: n/a		
Descrição: Poda de limpeza, emergência e adequação					
Quantidade: 7.200	Valor Unit.: 149,90			Valor Total: 1.079.280,00	
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Núm	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 AJARDINI PAISAGISMO EIRELI	041	01.885.637/0001-03	2.737.929,60	2.156.400,00	Não
2 PODAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	053	04.887.624/0001-23	2.738.132,16	2.270.000,00	Sim
3 COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA	078	07.192.414/0001-09	3.159.600,00	2.738.100,00	Não
Gerado em: 17/09/2022 17:02:58					3 de 5

Na sequência, no curso da presente instrução probatória, é possível verificar que o respectivo Contrato Administrativo nº 05/2022-FUL teve sua execução iniciada em 03/10/2022, com prazo de 12 meses, de modo que, neste momento, seu objeto se encontra substancialmente adimplido.

Em suma, considerando as decisões proferidas em outras instâncias sobre o mesmo assunto e a extensa documentação que instruiu o processo licitatório, que também foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, não é possível verificar que a decisão de habilitação da empresa vencedora tenha violado a competitividade do certame ou a isonomia entre os licitantes, tendo em vista a regularidade do procedimento e efetiva apresentação da documentação prevista em edital e exigida pela Comissão de Licitação para a comprovação do enquadramento ao regime tributário em questão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.
IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto à planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumulativo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada.
2. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.
3. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

PROCESSO Nº:-345806/23
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3180/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Alteração do Regimento Interno. Periodicidade do Plano Anual de Fiscalização (PAF). Regularidade. Pela Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que objetiva alterar o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, "especialmente o inciso XXXIX do art. 5º, que trata do momento de aprovação e do período de vigência do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do órgão, bem como os demais dispositivos que atualmente a ele fazem menção em suas redações e passarão a utilizar a expressão "Plano de Fiscalização (PAF)".

Seguido o trâmite, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) se manifestou nos autos, informando que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI em razão das alterações propostas pelo presente projeto, conforme Instrução n.º 3/2023 – DTI[1].

A Diretoria Geral (DG), em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, e, sem adentrar ao mérito, encaminhou ao Gabinete da Presidência para apreciação, conforme Despacho n.º 382/2023[2].

A Secretaria do Tribunal Pleno (STP), por meio Informação n.º 17/23, informou que o procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária n.º 17 do Tribunal Pleno, realizada no dia 31 de maio de 2023, com a respectiva designação do relator.

Designado relator, houve o recebimento do processo e determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 538/23 – GCAZ[3].

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistir óbice jurídico à aprovação do Projeto de Resolução em apreço, conforme Parecer n.º 203/23 – DIJUR[4].

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), por seu turno, ressaltou que as razões suficientemente apresentadas pela CGF denotam a ocorrência de ganhos qualitativos na realização das fiscalizações, assim como apontam a coerência sistemática com os demais instrumentos de planejamento estratégico desta Corte, não se opondo à aprovação do presente projeto de resolução, consoante Parecer n.º 172/23 – PGC[5].

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que, em que pese a proposta em exame ter sido iniciada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), houve a devida homologação de sua instauração pelo Plenário desta Corte de Contas, corroborando ao rito estabelecido no art. 188, § 2º, do Regimento Interno, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Desse modo, entende-se que até o presente momento o Projeto de Resolução em análise tramitou em conformidade com o regramento regimental[6] aplicável à espécie.

Informa a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Ofício n.º 23/2023 – CGF[7], que as alterações dizem respeito à periodicidade do planejamento das prioridades fiscalizatórias do TCE-PR, que passaria de anual para bianual, suscitando, por conseguinte, a necessidade de atualização do momento de aprovação do PAF.

Esclarece que, enquanto a elaboração do Plano passaria a ocorrer a cada dois anos, sua execução e seu controle continuariam com periodicidade anual inalterada. Ou seja, o PAF passaria a ter vigência bianual, entretanto, sua execução seria monitorada anualmente, por meio de dois marcos de medição distintos: um balanço parcial da execução do Plano ao final do primeiro ano e um balanço final ao término do período bianual.

Nessa perspectiva, evidencia a unidade técnica que, ao fixar prioridades bianuais, o esforço despendido no replanejamento das fiscalizações seria significativamente reduzido e, assim, assegurar-se-ia uma maior efetividade das fiscalizações empreendidas pelo corpo técnico de auditores de controle externo do TCE-PR.

Ademais, atesta-se a harmonização da alteração temporal proposta entre o final o início da próxima gestão na Presidência do TCE-PR, assim como em relação aos diferentes níveis de planejamento institucional do TCE-PR [8].

Por derradeiro, verifica-se que a presente proposta busca a implementação de um modelo já empregado em outros Tribunais de Contas Estaduais, inclusive no que diz respeito à revisão anual de execução e a critérios de elaboração estratégica, tais como TCE-MT[9] e TCE-GO[10].

Portanto, entende-se que a exposição de motivos apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) indica, satisfatoriamente, a ocorrência de ganhos qualitativos na realização das fiscalizações, assim como apontam a coerência sistemática com os demais instrumentos de planejamento estratégico deste Tribunal

de Contas.

Por conseguinte, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica, merecendo aprovação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno, notadamente no que diz respeito ao período de vigência do Plano Anual de Fiscalização (PAF), nos termos da minuta apresentada[11].

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos:

- (i) à Diretoria-Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;
- (ii) após, à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;
- (iii) por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno, notadamente no que diz respeito ao período de vigência do Plano Anual de Fiscalização (PAF), nos termos da minuta apresentada.

II – Por conseguinte, DETERMINAR a remessa dos autos:

- (i) à Diretoria-Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;
- (ii) após, à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;
- (iii) por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 08.

4. Peça n.º 10.

5. Peça n.º 11.

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Peça n.º 02.

8. Peça n.º 03: "[...] devemos localizar o PAF dentro do arcabouço de planejamento institucional do TCE-PR. Nesse contexto, o Plano Estratégico do órgão apresenta periodicidade de seis anos, sendo que o atual está vigente pelo período de 2022 a 2027. Assim, a periodicidade bianual do PAF comportaria dois ciclos completamente circunscritos pelo atual Plano Estratégico, de 2024/2025 e 2026/2027. Posteriormente, cada Plano Estratégico comportaria três ciclos bianuais do PAF. Desse modo, assegurar-se-ia a compatibilidade temporal entre os diferentes níveis do planejamento institucional, desde o plano estratégico até o plano tático das fiscalizações".

9. "Considerando a necessidade de estabelecer regras que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações essenciais ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2020-2025 do TCE-MT; Considerando a previsão do Plano Estratégico do TCE-MT, especialmente o Programa/Projeto nº 34 – Aprimorar a regulamentação, automatizar e implantar processos de elaboração e de avaliação do plano anual de fiscalização, vinculado à Estratégia nº 19 – Aprimorar os processos de planejamento e de execução das fiscalizações e auditorias; Considerando que a extensão do universo a controlar, a limitação de recursos orçamentários disponíveis para a manutenção do TCE-MT e o quantitativo de servidores aptos a instruírem processos de fiscalizações impõe a instituição a adotar critérios que culminem em uma escolha racional e estratégica do objeto a ser contratado; RESOLVE: (...) CAPÍTULO II PLANO BIANUAL DE FISCALIZAÇÃO Art. 20 O PBF é o instrumento de planejamento das fiscalizações em nível tático que fixará as diretrizes e linha de atuação que orientarão as ações de controle externo desenvolvidas pelo TCE-MT. (...) §10 O PBF e o PAT são instrumentos de planejamento compatíveis com o Plano Estratégico do TCE-MT, orientados especialmente pelo princípio da eficiência. (...) Art. 40 Compete ao Colegiado de Membros avaliar o resultado anual do cumprimento do PBF, em reunião com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo."

10. "Art. 60 O plano de Fiscalização, de que trata o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, possui periodicidade bianual e contém as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo. (...) §10 As diretrizes estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico e o Plano de Diretrizes da Presidência, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos. (...) §20 A elaboração do Plano de Fiscalização considera, sempre que possível, o conteúdo dos planos similares de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual." "Artigo 15. Os Planos institucionais poderão ser revisados: (...) II – anualmente, no caso dos planos de periodicidade bianual; (...)"

11. Peça n.º 02, fls. 05 a 07.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 644372/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKALA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1228/23

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JÚLIO XAVIER VIANNA JUNIOR em face do Despacho nº 554/23-GCILB (peça nº 321), por meio do qual este relator decidiu:
Acolhendo o Parecer n.º 330/23 (peça 320), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal "para que instrua o feito nos termos do art. 352 do RITCE, com análise meritória ou, ainda, se necessário, eventual adoção de diligências".
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

A parte embargante entende que a aludida decisão monocrática está eivada de obscuridade, haja vista que no Parecer nº 330/23, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica, com análise meritória e eventual adoção de diligências.

Defendeu que o Despacho nº 1754/17-GCILB já delimitou o escopo da Representação, que está restrito tão somente ao suposto direcionamento da Concorrência Pública nº 005/2007 do Município de Paranaguá e ao procedimento de dispensa de licitação. Ainda, afirmou que os demais fatos noticiados foram excluídos da apreciação deste Tribunal de Contas por estarem sendo analisados na esfera competente.

Assim, concluiu que “a obscuridade, nesse contexto, reside na dúvida quando ao objeto da instrução que deverá ser realizada pela unidade técnica, devendo-se esclarecer que a instrução se refere, exclusivamente, à apuração da suposta fraude no certame e da regularidade do procedimento de contratação direta”.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[2] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[4], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão à embargante. O retorno dos autos à unidade técnica, para nova instrução, deu-se unicamente para que se manifestasse sobre o mérito, haja vista que, mediante a Instrução nº 2806/22-CGM, opinou pelo arquivamento dada “a tramitação de duas ações judiciais com os mesmos fatos objeto dos autos”.

Não houve qualquer ordem deste relator para que ampliasse o objeto da Representação, que segue com o mesmo escopo delineado em juízo de admissibilidade. Assim, não vislumbro a obscuridade apontada nos aclaratórios (peça nº 324).

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Despacho nº 554/23 (peça nº 321).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do embargante sobre a presente decisão. Após o decurso de prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 272040/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1229/23

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA em face do Despacho nº 964/23-GCILB (peça nº 53), por meio do qual este relator deixou de receber a Representação proposta pelo embargante, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos seguintes termos:

[...] 2. Conforme bem destacado nas Instruções exaradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peças nº 27 e 52), cujas razões adoto como razões de decidir, não há ilegalidade na desclassificação da representante AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, uma vez que sua amostra foi recusada pelo descumprimento do prazo previsto em edital. A alegação de que houve greve dos auditores federais não é o suficiente para justificar um série de eventos imprevisíveis responsáveis pela não entrega das amostras à comissão avaliadora.

Além disso, no que diz respeito à suposta violação aos princípios da transparência e publicidade, verifica-se que a representante, assim como as demais licitantes, foi devidamente avisada quanto à escolha e aprovação do termo de avaliação das amostras no próprio “chat” Banco do Brasil/Licitações.

Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 31/23-4ICE (peça nº 52):

[...] Preliminarmente, em ato de celeridade processual, ratifica-se o conteúdo da Informação 26/23 4ªICE (seq.27), relativamente ao juízo de admissibilidade negativo desta Representação, em relação à desclassificação da empresa AVB DO BRASIL,

pois inexistia, com a devida permissão, elementos aptos a caracterizar o dano in concreto e a fumaça do bom direito.

A razão: A empresa AVB DO BRASIL teve sua amostra recusada, pois não cumpriu o prazo objetivo[1] previamente publicado (cláusula 1.3.1 do certame), destacando-se, dentre os motivos àquela rejeição instrutória, a informação de que a greve federal aduaneira não poderia ser considerada como indicio de irregularidade e/ou de ausência de bom senso do pregoeiro, que simplesmente seguiu o trâmite posto no edital.[2]

Feita a presente ratificação, a respeito dos supostos vícios correlacionados à “lesão ao princípio da transparência e publicidade. Não apresentação do termo de avaliação das amostras da arrematante R.BRANDS” no portal da transparência e/ou congêneres, a informação lançada no seq. 38, esclarece que a empresa AVB DO BRASIL foi avisada quanto à escolha e aprovação do termo de avaliação das amostras no próprio “chat” Banco do Brasil/Licitações. Nesse sentido:

Seq.38, Informação DECON/SEAP: “A princípio, cumpre esclarecer que os termos de avaliação de amostras publicadas no portal da transparência paraense referem-se às empresas que tiveram sua amostra reprovada pela comissão técnica. (...) Assim, considerando que a empresa R.BRANDS teve sua amostra aprovada, sendo a avaliação realizada de forma objetiva (...) não se vislumbrou necessidade de divulgação do termo para a declaração de vencedor. Entretanto (...) qualquer empresa participante ou qualquer cidadão, poderiam solicitar a qualquer momento cópia do termo de avaliação e que poderia inclusive, ter vista das amostras aprovadas conforme previsão no item 1.3.5. do Termo de Referência: 1.3.5. Os licitantes interessados poderão ter vista da(s) amostra(s) apresentada(s), bem como informações sobre datas, horários, locais e dos procedimentos para exame da(s) amostra(s), devendo, para tanto, entrar em contato com o órgão/entidade avaliador. Cabe destacar o fato que, em 04 de janeiro de 2023, às 14:01 no chat do Banco do Brasil, o pregoeiro trouxe a seguinte informação: “Informa-se que a documentação das empresas arrematantes já se encontra disponível para vista às demais empresas participantes no site: www.comprasparana.pr.gov.br e www.transparencia.pr.gov.br E tão somente após a informação de disponibilidade é que foi iniciado o declarado vencedor, e somente após o prazo previsto em edital (item 8 das condições gerais do PE) que houve a adjudicação do objeto. E da convocação da amostra (dia 05 de outubro de 2022) até o declarado vencedor (dia 04 de janeiro de 2023), não há registro de solicitação da empresa AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., para verificar ou cópia do termo de amostra (...)” (destacamos)

S.m.j. esta unidade instrutiva não vislumbra a existência de vício ao dever de comunicação aos demais licitantes, até porque, conforme expresso pela informação DECON, detentora de presunção de legalidade e legitimidade, em nenhum momento do certame, a empresa AVB DO BRASIL postulou pelo acesso aos dados do chat/BB “para verificar ou cópia do termo de amostra” de R.BRANDS, cuja aprovação foi devidamente realizada pela comissão técnica composta por 3 (três) policiais militares, em fls.1.441-1.442 do protocolado 18.122.7559 (seq.50, fls.78 destes autos):

[...]

Importante registrar, também, que em consulta ao portal da transparência do Estado http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=e99, realizada na corrente data – 05/07/2023, verificou-se a existência deste relatório técnico pertinente à empresa RBRANDS - http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2022/edi tal/anexo_edital_49943_210396.pdf?windowId=e99, nos termos da informação constante no seq.38, fls.7[3] supra.

Assim, considerando que o encaminhamento de explicações e diligências por chat/BB e-mail foi o meio utilizado pela SEAP/DECON para o contato com todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia, inexistindo, pelo que se tem nos autos, tratamento diferenciado às empresas participantes, esta 4ªICE se manifesta pelo seu arquivamento, nos termos do art.13 §1º[4] do Decreto 9.830/2019, mormente porque os trâmites administrativos foram executados nos exatos termos constantes no edital, inclusive quanto à publicidade referida no item vi. do Prejulgado 22 TCEPR[5].

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

A parte embargante entende que a aludida decisão monocrática está eivada de omissões, haja vista que não abordou a suposta “violação ao princípio da razoabilidade decorrente da inflexibilidade do prazo de entrega das amostras, sobretudo quando evidentemente demonstrado que o envio pela EMBARGANTE ocorreu em tempo hábil, sendo impactada, entretanto, por fator externo e intransponível”.

Ainda, aposta omissão no decisum pela não ponderação “acerca da razão pela qual entende que a greve dos auditores não autoriza a concessão de prazo suplementar para entrega das amostras, tendo em vista seu caráter superveniente, excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, de modo que se revela imperativa a complementação do despacho, com vistas a permitir que a ora EMBARGANTE possa recorrer adequadamente ao Tribunal Pleno acerca dessa matéria”

Por fim, assevera que o Despacho nº 964/23-GCILB “padece de omissão também no que diz respeito à violação aos princípios da transparência e da publicidade relativos ao termo de avaliação das amostras da arrematante”.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[8] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[9] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[10].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[11], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão à embargante. Quanto à suposta omissão pela não contemplação exaustiva de todos os argumentos veiculados na exordial, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na petição inicial.

Neste sentido, transcrevo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando os fundamentos aplicáveis ao presente caso:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887721/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

"[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta".

"[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito".

"[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada".

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...]

2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

3. Não há falar na existência de violação dos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a fundamentação per relacionem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Conforme se extrai dos parâmetros amplamente evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura da decisão recorrida, a qual se ampara em opinativos técnicos emitidos por esta Corte, evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos nos embargos.

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Despacho nº 964/23-GCILB (peça nº 53).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do embargante sobre a presente decisão. Após o decurso de prazo, não havendo manifestação, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito, conforme já determinado à peça nº 53.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Princípio do Julgamento Objetivo – significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

2. Cláusula 1.3.1. – “A primeira licitante classificada provisoriamente deverá entregar 03 (três) unidades do objeto licitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de convocação pelo pregoeiro, acompanhado do descritivo técnico e a fim de verificar se atende às especificações e condições do edital, TR e anexos (...)”

3. Teor do Ato: “(...) foi realizada a disponibilidade dos termos de avaliação de amostra no site do Compras Paraná (www.comprasparana.pr.gov.br) e no Portal de Transparência do Estado do Paraná (www.transparencia.pr.gov.br) (...) é a informação. Wellington Dias de Paula (...) Josias Pereira da Cruz.”

4. Art. 13 do Decreto 9830/2019: A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas. § 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

5. Prejulgado 22 TCEPR, item vi: a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

9. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 95894/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1248/23

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, Sr. Valdomiro Rodrigues de Lima, questionando:

1- se é possível a alteração da Lei Municipal nº 2.322/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, diante da fixação incorreta à época da elaboração do projeto de lei?

2- considerando que o autor assumiu a Presidência da Câmara em janeiro de 2023, diante da incorreta fixação do subsídio do Presidente da Câmara pela Lei nº Municipal nº 2.322/2020, é possível que se considere o valor atual do subsídio dos deputados estaduais para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara (30% de R\$ 29.469,99)?

O expediente foi instruído com parecer expedido pelo Procurador Municipal Leandro Silva Raimundo, que concluiu pela impossibilidade de ajuste do subsídio do Presidente da Câmara Municipal tendo em conta o atual subsídio dos deputados estaduais, devendo permanecer a realização do abate-teto para o cumprimento da Constituição Federal (peça 4).

Recebido pelo Despacho 172/23 (peça 10), seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhada às unidades competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio da Informação 19/23 (peça 12), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB elencou decisões relacionadas ao tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo não conhecimento da Consulta, por se tratar de caso concreto e, alternativamente, pela impossibilidade de se ajustar o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do supracitado parecer jurídico (Instrução 3527/23, peça 17).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 207/23, peça 18).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, num juízo inicial, foi efetuada a admissibilidade da Consulta pelo Despacho 172/23 (peça 10). Neste momento, contudo, entendendo necessário rever os aspectos atinentes ao cumprimento dos pressupostos autorizadores.

Conforme apontado pela unidade técnica, o questionamento formulado trata de caso concreto, em desconformidade com o art. 311, V, do Regimento Interno[1].

Com efeito, em análise mais detida da peça inicial, observo que as questões apresentadas dizem respeito a particularidades relacionadas à Lei Municipal nº 2.322/20 que, à época de sua edição, não observou o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais quando da definição do subsídio do Presidente da Câmara (situação regularizada com a devolução de valores recebidos a maior e a incidência de abate-teto, conforme holerite apresentado na peça 6) e ao subsídio do próprio consulente.

Denota-se, assim, que a resposta se vinculará ao caso concreto apresentado, não havendo possibilidade de ser oferecida em tese, nos termos do § 1º do citado dispositivo regimental.

Logo, sendo inevitável a ponderação de questões específicas do ente municipal, a consulta encontra óbice nos requisitos previstos no art. 311, V, do Regimento Interno, pelo que sua admissibilidade resta prejudicada.

Por todo o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, deixo de receber a presente consulta (Regimento Interno, Art. 313, § 1º[2]).

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da

legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta. § 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 610441/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1270/23

A Prefeitura Municipal de Paçandu apresentou Consulta quanto à possibilidade de a Prefeitura Municipal e suas Fundações isentar o imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/1988 [1].

Para tanto, formulou as seguintes perguntas: 1) Pode a Prefeitura Municipal de Paçandu, conforme Parecer Jurídico n.º 473/2023, isentar o pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e de reforma, àqueles portadores de doença grave? 2) Há necessidade de edição de lei municipal? 3) Há algum impedimento que inviabilize o pagamento? 4) O pagamento deve se dar conforme a prescrição quinquenal ou deve retroagir a data em que a doença foi diagnosticada? Por fim, vimos por desta, com toda vênia, consultar

Detalhou que a Consulta trata do “requerimento administrativo n.º 01974/2023 realizado por ANTONIO CHARAL, o qual o Requerente, aposentado pelo Regime de Previdência Privada do Município, instituído pela Lei nº 588/1991 e extinto pela Lei nº 1622/2004, solicita nos termos da Lei nº 7.713/1988, a isenção e restituição do imposto de renda sobre seus proventos, considerando que é portador de doença grave, neoplasia maligna, diagnosticado desde julho/2015, conforme demonstra laudo médico apresentado”.

O parecer jurídico juntado analisou o referido caso concreto.

Ainda, a Consultante juntou todo o requerimento administrativo na presente Consulta. Ocorre que a presente Consulta não pode ser admitida porque não foi apresentada em tese, tratando evidentemente de caso concreto, deixando de atender pressuposto do artigo 311[2] do Regimento Interno.

A Súmula n.º 03 deste Tribunal assim estabeleceu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”.

Não possui esta Corte a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Que alterou a legislação do Imposto de Renda.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 623853/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1295/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATEN TECNOLOGIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto o “Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I que integra o presente edital”, cujo valor global foi estimado em R\$ 2.484.876,90 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos).”.
A abertura do certame ocorreu no dia 22/09/2023.

Sustenta o representante irregularidade na seguinte exigência:
viii. O fabricante deve ser registrado na “Membership List” do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria “Promoters”, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

Aduz que tal previsão, “que determina a classificação dos fabricantes exclusivamente na categoria de membros PROMOTERS do UEFI, obstrui a oferta de equipamentos produzidos por grandes fabricantes brasileiras, também cadastradas no site em referência, na categoria “CONTRIBUTORS”, e que possuem total compatibilidade

com o padrão UEFI 2.x ou superior, dirigindo a escolha de compra aos equipamentos fabricados apenas por empresas estrangeiras multinacionais".

Informa que "A classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir ascender à classificação exigida". Ainda, "Das mais de 250 companhias participantes do UEFI, apenas 12 empresas fazem parte da categoria de membros PROMOTERS. E destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes do hardware compatível com o edital".

Diante disso, requer:

Pelo exposto, a Representante requer que, V.Sa. Diante do exposto, requer V. Sa. Se digne a apurar o ocorrido, sendo, ao final, reconhecida a ilegalidade da exigência do edital da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em restringir a participação a equipamentos produzidos por apenas três fabricantes multinacionais estrangeiras, impedindo a ampla participação das grandes fabricantes nacionais de computadores. Requer, ainda, cautelarmente, V. Exa. determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 53/2023 até o final do julgamento da presente Representação porque presentes os requisitos da fumaça do bom direito e risco de mora, traduzidos pelos riscos ao interesse público e de prejuízo ao erário advindo de conduta ilegal Representado. De mais a mais, o prosseguimento da licitação em tela coloca em risco a própria eficácia da decisão deste Tribunal de Contas, sendo iminente o risco da continuidade da licitação, com a consequente declaração de vencedor e adjudicação do objeto deste procedimento calçados em procedimento licitatório ilegal.

Pelo Despacho n.º 1268/23 (peça 18), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 20/30.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade da seguinte exigência contida no Pregão Eletrônico n.º 53/2023: "O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Pela "ata da disputa" (peça 23), observa-se que diversas empresas cadastraram proposta, o que, em juízo preliminar, indica que houve competitividade no certame.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (prefeita) e da Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 625244/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: J P BELEZE, JEAN PIERRE BELEZE, MAICON FERNANDO SACOMAN, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1306/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por J. P. BELEZE – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 86/2023 do Município de Roncador, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus de veículos e equipamentos, para manutenção dos pneus da frota municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 27/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 528.661,49 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Aponta o representante a "ausência de menção clara e objetiva no presente Edital de que o certame seria para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se limitando o instrumento convocatório a fundamentar erroneamente

e de forma genérica a restrição regional no artigo 2º, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 1.434/2023".

Sustenta que a legislação exige que no território definido tenham ao menos três fornecedores competitivos e capazes de cumprir o edital, porém, não há no procedimento licitatório "sequer menção de que nos limites geográficos da Região da COMCAM (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão) há empresas ME e EPP do ramo licenciadas e compatíveis com o Edital".

Também, aduz que não foi realizado "estudo na fase de planejamento da licitação com um projeto bem delineado e contextualizado provido de justificativas detalhadas", a fim de ponderar a utilidade e a adequação da medida de regionalização do certame.

Diante disso, requer:

a) a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, Pregão Eletrônico n.º 086/2023 – Processo Administrativo nº 157/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

b) no mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 1276/23-GC/ILB (peça nº 12), determinei a intimação do Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro, a fim de que se manifestassem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta, a parte representada informou ter anulado a licitação, nos termos do Decreto Municipal nº 78/2023.

2. Conforme documentação juntada à peça nº 23, resta comprovada a revogação do certame questionado.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie e por ora, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual.

Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1307/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 635665/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1309/23

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, mediante a qual noticiou a existência de 15.256 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis) litros de combustível em estoque junto à Prefeitura de São João do Caiuá, que foram adquiridos na gestão anterior, sob responsabilidade do ex-Prefeito.

Sobre os fatos, afirmou que "é minimamente incomum e injustificável a estocagem de combustível pelo Município, considerando serem os veículos e maquinários abastecidos para uso necessário e imediato, e ainda, por não haver sequer local adequado para possível estoque".

Por fim, solicitou a esta Corte a adoção das providências cabíveis, "em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, intrinsecamente vinculados à Administração Pública e à preservação de interesses comuns". É o relatório.

2. Em razão da matéria, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, conforme artigo 278, §1º[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) [...]

PROCESSO N.º: 615753/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1310/23

1. Trata-se de Denúncia apresentada por L.M, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao M.E.R.O, consistentes em desvio de função no Poder Executivo, além de ausência de qualificação de servidores para o exercício de cargo comissionado.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 493674/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1311/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R&M ALIMENTOS EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial 26/2023[2], realizado pelo Município de Paçandu com vistas à "aquisição de cestas básicas compostas dos gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza abaixo descritos, na Modalidade de Registro de Preços entregues de forma parcelada para atender usuários em situação de vulnerabilidade social assistidas pelos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Centro e CRAS do Jardim Catedral com recursos próprios do município de Paçandu/PR".

A parte representante informou ter participado do certame e apresentado amostra do produto em 13/07/2023, sendo desclassificada por oferecer produtos que não atenderam ao exigido no edital.

Asseverou, entretanto, que os princípios da transparência e da publicidade não foram respeitados, já que as licitantes não foram intimadas sobre a data e hora em que ocorreria a análise de amostra, situação que impossibilitou sua participação em tal fase da competição.

Nada obstante, argumentou que a reprovação das amostras ofertadas foi equivocada, "visto que justificativas não foram condizentes com o que está especificado no edital". Ainda, ressaltou que "todos os questionamentos dos produtos poderiam facilmente ter sido sanados por meio de diligências, uma vez que o formalismo exacerbado tão somente prejudica a busca da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos".

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a reprovação da empresa, eis que realizada de forma irregular, e por consequência a

empresa Representante ser declarada vencedora do certame;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 978/23-GCILB (peça nº 17), determinei a intimação do Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta (peças nº 24-30), a parte representada informou que a representante, R & M ALIMENTOS EIRELI, foi declarada vencedora após recursos, e antes de obter resposta de seu pedido de reconsideração, protocolou a referida Representação.

Dessa forma, apontou a ocorrência de perda do objeto, haja vista que a própria representante foi a vencedora do certame e assinou a ata de registro de preços em vigor. Para corroborar o alegado, narrou que houve problemas na prestação do objeto licitado por parte da representante, juntando notificação extrajudicial e outros documentos relativos ao contrato firmado.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, haja vista que, antes mesmo do juízo de admissibilidade, o ente administrativamente acatou os argumentos da representante, declarando-a vencedora do certame.

Deste modo, dada a perda superveniente do objeto, DEIXO DE RECEBER a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Consta do instrumento convocatório que a abertura do certame ocorreria em 30 de junho de 2023 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.081.600,00.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 552204/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1313/23

Após a emissão da Instrução n.º 14817/23 – CAGE – Fase 2 o processo me foi distribuído, conforme Termo de Distribuição à peça 48.

Após a reanalisar as fases 2 e 3 da Admissão de Pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu de expedição de medida cautelar para a fim de que o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ suspenda o Processo Seletivo n.º 001/2023 e se abstenha de convocar/nomear/admitir candidatos, em obediência à decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida no Processo 0001621- 72.2019.8.16.0122 – Ação Civil de Improbidade Administrativa, que proibiu a empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos.

A Coordenadoria também propôs a emissão de determinação ao Município de São Tomé para que deixe de contratar a empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. para outros certames enquanto perdurar a proibição de contratar com o Poder Público, bem como seja comunicado ao Ministério Público da Comarca de São Tomé acerca da aparente ilegalidade na contratação da referida empresa.

Em seguida, e anteriormente à conclusão do processado, o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ apresentou petição informando que revogou o Processo Seletivo n.º 001/2023, conforme Decreto 1179/2023 que juntou. Deste modo, o pedido cautelar perdeu objeto.

Retorne o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e eventual nova manifestação. Após, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Devidamente instruído, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 638451/23

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1316/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, solicitando cópia dos autos 355867/23, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 638508/23

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1317/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, solicitando cópia dos autos 355840/23, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 601060/23

ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1319/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, mediante a qual noticiu supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1223/2022[1] realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA com vistas à “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e RILC da APPA, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência e edital”. A representante asseverou, inicialmente, que a quantidade de estabelecimentos credenciados é desproporcional e desarrazoada, visto que o certame atenderá 540 usuários, ao passo que se exige uma rede de 2886 estabelecimentos, sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição.

Aduziu que licitante contratada, após a assinatura do contrato, terá o prazo de 48 horas para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, o que “claramente evidencia, diante do prazo exíguo, a necessidade de rede prévia e deixa claro o direcionamento do certame às grandes empresas”.

Nada obstante, aduziu que o instrumento convocatório viola o artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22[2], ao não prever pagamento de forma pré-paga. Neste sentido, aduziu que o edital encontra-se em desacordo com a lei ao fazer constar que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que referida forma de pagamento não é pré-paga.

Derradeiramente argumentou que a responsabilidade pelas inclusões equivocadas no instrumento convocatório é da comissão de licitação, formulando os seguintes pedidos:

[...] Pelo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que: a) Seja determinada a revisão e reajuste do anexo III do termo de referência – listagem dos estabelecimentos solicitados -, bem como do item 4.9 também do termo de referência, retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, ajustando a quantidade de estabelecimentos solicitados e concedendo prazo maior para entrega dos mesmos, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda da municipalidade e ainda ofertar a proposta mais vantajosa;

b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja

credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para às 09h30min do dia 13 de setembro de 2023, e, ao final, requer o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Conselheiro Durval Amaral, por prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, haja vista conexão com o processo nº 480935/22 (peça nº 8).

O referido Conselheiro, mediante o Despacho nº 1148/23-GCDA (peça nº 9), destacou que no processo nº 480935/22 já foi proferida decisão de mérito por meio do Acórdão nº 2070/2023 do Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado na data de 27/07/2023. Sendo assim, entende que incide a exceção prevista no §3º, do art. 346-B[3], motivo pelo qual devolveu os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição. Os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, a este relator, com encaminhamento a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida entidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta no edital (peça nº 4) que “O preço máximo admitido do presente processo licitatório é de R\$ 9.004.261,44 (nove milhões, quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para 12 (doze) meses. Em virtude das particularidades do objeto e da legislação incidente, o valor proposto não poderá ser inferior à R\$ 8.937.232,20 (oito milhões novecentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), em virtude da impossibilidade de taxa de administração negativa.” Ainda, consta que a abertura das propostas começa em 13/09/2023.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (...) § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 608757/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DANILLO ROQUE SCHONEBORN, DIEGO VOLFF, EDUARDO KONIG STREML, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1320/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 84/2023 do Município de Guarapuava, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de playgrounds e piso modular emborrachado para atender as unidades de ensino”.

A abertura do certame ocorreu em 18/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 5.375.258,28 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Sustentou o representante que há irregularidade na adoção do sistema registro de preços, aduzindo que “não há possibilidade de utilização do SRP apenas com a justificativa da imprevisibilidade orçamentária, uma vez que a Administração Municipal deveria, em ação planejada, após investigação da demanda efetiva, definir previamente a quantidade e os locais de instalação dos brinquedos e mobiliários infantis”.

Também, apontou que a Administração pretende a contratação por lotes, compreendendo empresa que forneça e instale playgrounds e pisos modulares, objetos totalmente incompatíveis. Acrescentou que “a licitação por lotes não se mostra a mais adequada, inclusive porque o edital VEDA a participação de consórcios ou que seja realizada a subcontratação de parte do objeto”.

Por fim, questionou as condições de fornecimento do objeto, apontando excesso de detalhamento de características irrelevantes.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) Notificar a Prefeitura de Guarapuava, para que suspenda o certame cuja previsão de abertura da sessão é segunda-feira (18/09);

- b) Avaliar a pertinência em utilizar o sistema registro de preços para aquisição de playgrounds;
- c) Alterar o julgamento por "lotes" para "itens", como forma de ampliar a competitividade, considerando a aglomeração de itens distintos e o reflexo negativo nas exigências habilitatórias.
- d) Solicitar revisão do Termo de Referência, afastando descritivos com características excessivamente detalhadas, ou seja, limitando-se em detalhar características mínimas e genéricas para sua identificação, conforme jurisprudência.
- e) Excluir a exigência relacionada ao Laudo anti-UV da matéria prima (ASTM G 154) e de Restritividade Volumétrica e Superficial (ASTM D 257-14);
- g) Seja notificada, para que retifique o edital COM DEVOLUÇÃO DE PRAZO, COMPELINDO-A A DISPONIBILIZAR O EDITAL VIA DESDE O DIA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 nº 616911/23 encaminhada por Eduardo Konig Stremel em face do mesmo edital, narrando possível irregularidade na realização de licitação em lote único para a aquisição de vários tipos de brinquedos e pisos modulares para playground.

Ao final, pugna pela suspensão do certame, "para que sejam realizadas as alterações necessárias para que nele conste expressamente que a licitação não se dará por lote único, sendo dividida em itens separados".

Por meio do Despacho nº 1266/23-GCILB (peça nº 14), determinei a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Diego Volff (Diretor de Licitações e Contratos), para que apresentassem defesa prévia.

Em resposta (peça nº 20), os representados refutaram cada um dos pontos aventados na exordial, pugnando pelo indeferimento do pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico Nº 084/2023 e, no mérito, pela total improcedência da Representação, com a manutenção integral do Pregão Eletrônico nº 84/2023. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento do presente expediente e seu apenso (autos nº 616911/23).

Em manifestação preliminar, a parte representada logrou êxito em demonstrar que a adoção do Sistema de Registro de Preços, no caso em exame, está de acordo com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se configurando a irregularidade alegada na petição inicial.

Quanto à insurgência quanto ao lote único, o ente licitante igualmente demonstrou que é a aglutinação, no caso concreto, era mais viável tanto pelo aspecto técnico quanto pelo aspecto econômico, como se extrai do Estudo Técnico Preliminar que embasou o instrumento convocatório (peça nº 6).

Por fim, no que diz respeito ao suposto excesso de detalhamento de características irrelevantes no instrumento convocatório, entendo que a referida alegação foi apresentada de modo genérico, desacompanhada de indícios mínimos que pudessem sugerir a concreta ilicitude dos fatos.

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93 e seu apenso, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 654965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO BERBET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1321/23

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em atenção ao item I, "a", do Acórdão nº 3154/14-STP (peça 48), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste as informações devidas (conforme requerido na Informação nº 4114/23-CMEX, peça 121).

Após, retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610301/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, JOANNA ELISA CEBULSKI KUBACKI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1322/23

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DINAMUS SERVIÇOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA em face do Despacho nº 1282/23-GCILB (peça nº

26), por meio do qual este relator recebeu a Representação proposta pelo embargante sem, contudo, deferir o pleito cautelar formulado pelo interessado. O juízo de admissibilidade foi exarado nos seguintes termos:

[...] A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou a empresa DINAMUS SERVIÇOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 51/2023 do Município de Cambé, com base nas informações fornecidas na planilha de custos.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, por ora, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Em cognição sumária, observo que a Administração contratante fundamentou as decisões que desclassificaram a representante, razão pela qual reputo necessária a devida instrução para apurar eventual ilegalidade na condução do certame.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

c) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Conrado Angelo Scheller (prefeito), do Sr. Paulo Humberto Pizaia Neto (Secretário Municipal de Administração) e da Sra. Joanna Elisa Cebulski Kubacki (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

A parte embargante entende que a aludida decisão monocrática está eivada de omissões, haja vista que "a fundamentação apresentada pelo Representado em sede de recurso administrativo não foi devidamente analisada, vez que contém inúmeros equívocos que podem ser verificados em sede de cognição sumária".

Na sequência, passou a discorrer sobre o mérito das supostas ilegalidades aventadas na exordial, pugnando pela recepção dos aclaratórios "para que seja sanada a omissão apontada, devendo ser analisado o mérito da fundamentação utilizada pelo Representado na decisão do recurso administrativo, colecionado no mov. 25, reformando a respeitável decisão prolatada e deferindo a medida cautelar de suspensão (sic) do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2023, mediante a atribuição dos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração". É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[2] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[3] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[4].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[5], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em juízo de admissibilidade.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão ao embargante. Quanto à suposta omissão pela não contemplação exaustiva de todos os argumentos veiculados na exordial, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na petição inicial.

Neste sentido, transcrevo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando os fundamentos aplicáveis ao presente caso:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elidendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS

ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETIVO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgrInt no REsp 1887721/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

"[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas,

adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta".

"[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito".

"[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada".

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...]

2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da

parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

3. Não há falar na existência de violação dos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a fundamentação per relacionem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Conforme se extrai dos parâmetros amplamente evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticolosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura da decisão recorrida, evidencia a existência de adequada fundamentação para a não concessão da medida cautelar. Conforme já transcrito nesta decisão, destaca que não há, por ora, prova inequívoca do direito alegado, fazendo-se necessária a análise exauriente do processo, com instrução técnica e parecer ministerial.

Além disso, reforço que a Administração contratante fundamentou as decisões que desclassificaram a representante, razão pela qual reputo salutar a análise aprofundada da matéria.

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Despacho nº 1282/23-GCILB (peça nº 26).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do embargante sobre a presente decisão. Após o decurso de prazo, não havendo manifestação, resta autorizada a tramitação do feito, conforme já determinado à peça nº 26. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

3. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 353554/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JANAINA CAVASSIM, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WELTON ADEMIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1323/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Despacho nº 675/23, peça nº 35) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à Peça 34, e com fins a evitar futuras arguições de nulidade do presente procedimento, devolvam-se os autos ao relator para avaliar a possibilidade de nova citação, pelos outros métodos autorizados pelo Regimento Interno. Posteriormente, retornem para instrução conclusiva.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova tentativa de citação dos interessados, restando desde já autorizada a citação por edital, caso as outras vias regimentais revelem-se infrutíferas.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494999/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1324/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 038/2023[2], realizado pelo Município de Sarandi para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO destinados aos servidores do Município de Sarandi/PR."

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas supostamente abusivas no edital, afirmando que a permissão de taxa negativa e a não previsão de pagamento de forma pré-paga violam a Lei nº 14.442/22.

Neste sentido, destacou que o referido diploma legal, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Além disso, menciona que há previsão expressa sobre o pagamento na modalidade pré-paga, estando, portanto, o edital em desacordo com a legislação.

Após discorrer sobre a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, formulou os seguintes pedidos:

a) sejam readequadas exigências presentes no item 13 e 8.1 ambos do termo de referência do edital em questão em que prevê a possibilidade de taxa negativa e pagamento pós pago (10 dias após a entrega do objeto, visto que o quanto nele previsto constitui ato lesivo aos princípios da Administração Pública, reestabelecendo, assim, a competitividade hoje prejudicada.

b) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja ABERTURA DAS PROPOSTAS encontra-se programada para às 09h00 do dia 28 de julho de 2023; com o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. [...]

Juntou aos autos cópia do edital, do contrato social da representante com alterações e procuração.

Por meio do Despacho nº 914/23-GCILB (peça nº 11), recebi integralmente o expediente, determinando a citação dos interessados.

Após apresentação de contraditório (peças nº 18 e 20), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou nos seguintes termos (peça nº 21):

Tento em vista que tramita nesta Corte os autos 89789/23, que trata de Prejudgado exatamente sobre a possibilidade de utilização de taxa negativa em procedimentos licitatórios prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento de auxílio alimentação, exatamente por conta da edição da Lei 14.442/22; sugere-se ao Relator o SOBRESTAMENTO destes autos até julgamento daquele Prejudgado.

Ao GCILB, após retornem.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente o Despacho nº 674/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifico que a presente representação pode ser afetada pelo deslinde do Prejudgado nº 89789/23.

Deste modo, acato o parecer ministerial e determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[3] e 427[4] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão no referido Prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP.

2. A sessão pública está prevista para 28 de julho de 2023 e o valor máximo para este certame é de R\$ 8.126.160,00 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta reais).

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 454830/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA ROLIM

DE MOURA, TERCIO ROLIM DE MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1325/23

O processo foi retirado da pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 17, para a realização de diligência, nos termos do Art. 448-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

O processo versa sobre a Revisão de Pensão por Morte do servidor aposentado TERCIO ROLIM DE MOURA, falecido em 10 de março de 1999, para a Senhora MARIA HELENA ROLIM DE MOURA MENDES, na condição de filha inválida.

A beneficiária, por seu advogado, juntou petição e documentos às peças 19-26. Dentre outras diversas informações historiou que o Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA deu provimento ao recurso administrativo por ela interposto e lhe concedeu o benefício, ora em análise, no valor que auferia a título de pensão alimentícia (20% do benefício)

Contudo, destacou que o Conselho reconheceu que a sua invalidez era anterior ao fato gerador do benefício, o que implicaria na concessão do benefício em seu valor integral, e não no patamar 20%, e reproduziu o seguinte trecho da decisão administrativa:

"(...) Destarte, com embasamento neste Relatório e nos documentos constantes do E. Protocolo em estudo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para se reconhecer que a incapacidade da recorrente tem como data de início o ano de 1991, data anterior ao óbito do instituidor da pensão Sr. Tercio Rolim de Moura, que faleceu em 10/03/1999, concedendo-lhe, assim, pensão na condição de filha inválida, devendo ser mantido à recorrente o valor que auferia a título de pensão alimentícia (20% do benefício). (Destaque nosso).

Em razão disso, nos presentes autos, pela referida petição, requereu o registro do benefício concedido, nos moldes estabelecidos pelo Conselho de Administração da Parana Previdência, órgão de deliberação superior da Instituição, e, alternativamente, uma vez reconhecido que a invalidez/incapacidade da beneficiária tem como data de início o ano de 1991, data anterior ao óbito do instituidor da pensão, a determinação de retificação do "Ato de Benefício Previdenciário nº 20745/1999", a fim de que a pensão sob a condição de filha inválida (artigo 42 da Lei nº 12.398/98), seja paga em valor integral.

O Ministério Público de Contas, por sua 3ª Procuradoria, para instruir o protocolado, emitiu o Parecer n.º 762/23 (peça 29) concluindo:

Assim, entendemos que por medida de justiça cabe determinar ao Parana Previdência que conceda à filha inválida a integralidade da pensão e não apenas a proporção de 20% correspondente ao percentual fixado na sentença de pensão alimentícia.

Avaliamos que uma vez reconhecida a dependência financeira e a anterioridade da invalidez em relação ao óbito do servidor, a legislação permite a inclusão da filha inválida como única pensionista, após a morte da viúva.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade e registro do ato de revisão em apreço, e pela determinação ao Parana Previdência para que pague a integralidade do benefício à filha inválida, e não apenas o valor fixado na sentença de alimentos

Diante do que foi exposto, especialmente do reconhecimento por parte da entidade previdenciária da invalidez da beneficiária (1991) anteceder ao falecimento (1999) do instituidor da pensão, o que implica no seu direito à integralidade do benefício, preliminarmente ao julgamento de mérito, converto o feito em diligência para determinar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que retifique o ato concessório e ou preste esclarecimentos.

À Diretoria de Protocolo (DP) para a competente comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -628090/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1238/23

Trata-se de Representação protocolada pelo senhor Mário Jorge Padilha Santos, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, mediante a qual encaminha a esta Corte,

por solicitação do senhor Osvaldo Camargo (vereador daquela Casa de Leis), relatório de dívidas pendentes com fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços junto ao Município da Lapa, para as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Consta da exordial que a referida documentação foi enviada à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal, em resposta à solicitação do vereador Osvaldo Benedito Camargo.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 420750/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-ADRIANO PRUDENTE DA CRUZ, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALTAIR LUIZ FROZZA, ARI DA ROSA, CELSO DE ALMEIDA, CLAUDECIAR DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, CRISTIANO ROSSATTI, DENILSON BIERHALZ, DERLI DA SILVA, DEVERSON RODRIGO FERREIRA POMERENK, DORIVAL ANTONIO DA LUZ, EMERSON LONGARETTI SOARES, ERCILIO DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA DELGADO, FERNANDO MACHADO, GILBERTO LEVINO DE FARIA, GILSON DA SILVA, HENRIQUE ANSCHAU, IZIDORO KUREK, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JOAO GOMES, JOHNNES MATEUS DIAS, JOSE MARCOS GOMES DOS SANTOS, JOVENIL MACIEL RIBEIRO, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONILDO ANDRADE, LUIS CARLOS ANDRETTA, LUIS NIVALDO MANDRIK, MARIO DE MACEDO, MARIO SCHONZ, MAURI JARASSOCHIO, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, NELSON CAVALHEIRO DOS REIS JUNIOR, NOILDE DE FATIMA ALVES PEREIRA, OSMAR MEDEIRO, PAULO CEZAR CASARIL, PEDRO LOPES, RAFAEL ANTONIO VIEIRA, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAUL MENDONCA, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, SERGIO VALLES, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SILVONEI ANTONIO DA CONCEICAO, VILMAR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 82), quanto do Ministério Público de Contas (peça 85), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão oficial pelo Edital nº 1/2015, do MUNICÍPIO DE REALEZA, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste, em 17/12/2015, constante(s) deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 247827/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARGUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 1426/23

Considerando a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (peças 56/57), que conforme relatado por Sebastião Ferreira Martins Júnior e Monte Forte Locação e Montagens LTDA, foi celebrado entre os Denunciados e o Ministério Público do Estado do Paraná, envolvendo os mesmos fatos objeto da presente Denúncia, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 629827/23

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADOS: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1436/23

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Sambaqui, representado pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A, em face do Acórdão nº 2442/23 – Tribunal Pleno, recurso este recebido por meio do Despacho nº 1498/2023 – GCMRMS (peça 78).

Considerando o teor do art. 485[1] e que o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária foi proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente inativa, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de proceder aos

encaminhamentos necessários para a instrução deste Recurso, conforme art. 262, §5º do Regimento Interno[2].

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 746870/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1375/23

1. Com fulcro no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada do processo de pauta de julgamento da Sessão Virtual nº18 do Tribunal Pleno, em virtude da juntada de novos documentos pela servidora interessada.

Em petição juntada na peça 58, a Sra. Marli Terezinha Ferreira D'Avila noticiou o advento da Lei Municipal nº 16.200, de 28 de agosto de 2023, que instituiu novo Plano de Carreiras ao cargo de Procurador do Município de Curitiba.

Argumentou que a citada lei conferiu à verba "prêmio", paga aos procuradores municipais, a natureza remuneratória, na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 6053/DF e por esta Corte de Contas, no julgamento da Consulta nº 769717/20. Para além disso, sustentou que o novo regramento revogou as disposições contidas na Lei nº 14.411/2014, que teria embasado o cálculo dos seus proventos, com a incorporação de forma proporcional da mencionada verba.

Aduziu que, considerando que sua inativação foi concedida com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que lhe garante isonomia e paridade com os servidores da ativa, o cálculo dos seus proventos deveria ser retificado para o fim de incluir o valor integral do prêmio.

2. Diante do exposto, considerando os novos documentos juntadas que podem, ao menos em tese, influenciar o julgamento do presente Recurso de Revista, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 363823/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDELEY ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 109/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 14553, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11194, do dia 09/06/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de VALDELEY ROBERTO DE OLIVEIRA, no cargo de Cabo ref. 6, no valor mensal de R\$ 5.839,97 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 752/23 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 759/23 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-414591/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADALGISE ELIAS DA SILVA, ADRIANA BORA ARCAS, ALEXANDRE LUZIA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE TORRESCILHA FALCAO, ALISSON JULIO DE OLIVEIRA, AMANDA CEZIMBRA CANTADOR CHINCOVIAKI, AMANDA STAINSAK GRITTEM, AMAURI DOS SANTOS BRAZ, ANDERSON APARECIDO PRIMO, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ REVA, ANDRÉ VITOR NAWCKI, ANDREA BIERNASKI DOS SANTOS, ANDREY WILLIAN COSTA, ANGELA DE MELLO RIBEIRO, BIL FIOREZE VILAS BOAS, BRUNO BERTAGLIA, CACIANO REINALDO SIQUEIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALDO, CAROLINE GREBOS CARDOSO, CHARLY ARLEIS MELO GODOY, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, CINTIA VAZ, CLAUDIA BELO DOS SANTOS, CLAUDIA CANTELE, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA BOENO, CLEVERSON LEZAINSKI, CRISLAYNE DOS SANTOS, CRISTIANE MIDORI ARITA, CRISTIANI MOREIRA ANTUNES, DANIEL ADRIANO FURQUIM, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS CESAR WESAN, DULCINELI FERREIRA FIUZA, EDINAUVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA, ERICA JASKI DE OLIVEIRA, ESTER ALVES CORREIA LEAL, EVILIN MACEDO SANTANA, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FELIPE SANTIAGO PEREZ DOS SANTOS, GABRIEL DE MATTOS, GABRIEL GOMES ENGELHARDT BARRETO DE FARIA, GABRIEL SUBTIL BALASSA DE OLIVEIRA, GILBERTO JESUS RAMOS ANDRADE, GILSON NOGUEIRA, GILVAN DE PAULA, GISELE SOARES KIRTER, GUSTAVO DE SOUSA TOSCANI, HELEN STEFANY DOS SANTOS SEVERNINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUANDERSON SOUZA MARIANO, IGOR RAFAEL PEREIRA DA SILVA, IVAN JOAO ALBERTI, IZABELA AKANE SUMI, JESSICA MORO KRUL, JOAO PAULO KOT, JONAS ALVES TABORDA, JOSY ANNE DOS SANTOS, JULIANA TORQUETTE DA SILVA, JULIANO DAQUINO PINHO, JULIO CESAR DE CASTRO RIBEIRO, JULIO CESAR OBERGER, KACIANE DE JESUS, KAROLINE MONIQUE DA SILVEIRA, KELYN GIRALDELLO, LARISSA LHORENTE, LARISSA MARQUES SANTOS, LEANDRO REINHARDT DOS SANTOS, LEONARDO FURTADO CHINA, LETICIA MOREIRA, LIDIA CZAYA JARGAS, LORENA BARBOZA JAVORSKI DE LIMA, LUCELIA CIDIO DE FARIAS SILVA, LUCIANA GALASTRI, MARCELO RENAN MUZI, MARGARETE BERARDI, MARIA ANGELICA GUIMARAES, MARISTELA FERNANDES DITTERT, MARLON BENJAMIM DOS SANTOS, MICHELE NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLAS DIAS LOPES DAHER, NICOLLY KAROLINE MARTINELI TERRAS, PATRICIA ELISABET DE LUJAN RODRIGUEZ, PATRICK KOCHINSKI ZIELINSKI, PAULA CAILLOT MIELLI, RAFAELA CRISTHIANE WOJCIK, RAMON GONCALVES FERREIRA, RENATO MIRANDA DOS SANTOS, RICHARDSON CHERUBINI, RONALDO CESAR GROSSMANN ZIGER, ROSENI NASCIMENTO SILVA, ROSICLEA SILVERIO GONCALVES, SOLANGE FREITAG BRITO, TALISIA CAROLINA MARCELLE VOLACO, THIAGO POCZYK PECHARKI, TULLIO FRESNEDA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA VAZ, VANESSA SOARES FERREIRA, VERIDIANE DOS SANTOS, VINICIUS GRUBA MONTEIRO, VINICIUS PEREIRA DANTAS, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, VIVIANE POSSAMAI, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 110/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13560/23 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 774/23 (peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664162/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1562/23

Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na atual gestão de Luzia Harue Suzukawa, em virtude de irregularidades detectadas na contratação de pessoal sem concurso público pelo município.

Por meio do Despacho n. 148/23, recebi o feito e determinei seu processamento.

Citada, a representada comprova o envio do Projeto de Lei n. 005/2023 à Câmara Municipal, para criação de cargos e contratação por meio de concurso público. Entretanto, o Poder Legislativo Municipal rejeitou o referido processo de lei, não constando desses autos a fundamentação para tal decisão.

Desta forma, acolho o opinativo da CAGE, na Instrução n. 4447/23, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- i – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, expedir citação à CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente explicações e esclarecimentos que justifiquem a rejeição, em segunda discussão, do Projeto de Lei n. 005/2023, que pretendia a criação do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem junto ao Quadro Próprio de Servidores Públicos do Município de Tamarana, colacionando cópia dos documentos relacionados à matéria, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;
- ii – Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274829/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1604/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por JOSENEI RAAB, via petição intermediária n. 655763/23, em face do Acórdão n. 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), que julgou irregulares as presentes contas.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 03/10/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3065, em 18/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 71, e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639330/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1605/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 654325/23 (peças 79-80), que trata de recurso de revisão interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 1731/22 – Tribunal Pleno (peça 61), que julgou procedente a denúncia autuada sob o n. 531261/18. Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Acórdão n. 2727/23 (peça 76), que decidi o recurso de revista, foi disponibilizado no DETC n. 3062, em 13/09/2023, observo que a nova peça recursal, juntada aos autos em 03/10/2023, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285805/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1607/23

Retornam os autos com a Instrução n. 662/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 760/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item IV, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", do Acórdão de Parecer Prévio n. 22/21 da Primeira

Câmara (peça 61).

Eis o teor da decisão:

IV. Aplicar ao Sr. Moisés Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, as seguintes multas:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c) Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

d) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

e) em decorrência das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Quinto bimestre do exercício de 2017 e do Sexto bimestre do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

f) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

g) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, CPF: 773.142.989-04.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Diante de que não houve o retorno do Ofício n. 477/21-OPD-GP, INTIME o Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses, a fim que encaminhe o ato de julgamento da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77179/23

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1611/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MICHELE CAPUTO NETO via protocolo n. 627409/23 (peças 255-256), em face do Acórdão n. 2729/23 – Tribunal Pleno (peça 251).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3062, no dia 13/09/2023, e que a peça embargante foi apresentada em 21/09/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262713/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1612/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, via petição intermediária n. 659564/23 (peças 58-62), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 401/23 – Primeira Câmara (peça 55), que recomendou a irregularidade das presentes contas.

Da análise, observo que a petição foi autuada de forma tempestiva em 04/10/2023, considerando a suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria n. 887/23[1] e a decisão atacada ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3060, em 11/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Gabinete, 5 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Publicada no DETC 3072, de 27/09/2023.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 439408/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARCI MARIA SANTANA DOS PRODIGIOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.378/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.669 de 18 de maio de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017618-12.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. DARCI MARIA SANTANA DOS PRODIGIOS, passando o valor do benefício para R\$ 5.091,61 (cinco mil, e noventa e um reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4437/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 4PC nº 879/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e guardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos II e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-456813/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-DIRCE MATARAM ZAGUI, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES E JAIR JANUÁRIO DETOFOL

DESPACHO 597/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4734/23

Processo nº: 257443/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:08:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária nº

34/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 06/10/2023

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4735/23

Processo nº: 605387/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:14:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária nº

34/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 06/10/2023

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4698/2023

Processo Nº: 527102/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 07:18:39

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA,

HERCULES MAIA KOTSIFAS, IRACEMA CAMILO, JORGE FERNANDES DE

SOUZA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4699/2023

Processo Nº: 644222/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 07:53:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4700/2023

Processo Nº: 664428/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 08:28:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSE BULATY FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4701/2023

Processo Nº: 664533/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 08:37:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4702/2023

Processo Nº: 650737/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 09:00:25

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4703/2023

Processo Nº: 664509/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 09:08:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI

MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4704/2023

Processo Nº: 664827/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 09:18:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2023

Processo Nº: 664916/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 09:27:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSANGELA ROTERS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2023

Processo Nº: 665106/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:02:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VANIA KARINA ANDRADE ZSIGMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2023

Processo Nº: 627727/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:14:08

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES,

HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI

PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2023

Processo Nº: 505962/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:14:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULA SIMONE VEIGA, PAULO

MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2023

Processo Nº: 286526/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:20:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS

BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, JAIR BASSEIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2023

Processo Nº: 274670/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:50:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, EDIANE

LAZAROTTO DE ARAUJO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2023

Processo Nº: 669735/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 10:58:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,

SOLANGE MARIA LOPES SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2023

Processo Nº: 577061/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 11:41:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2023

Processo Nº: 577550/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 11:49:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ANA CRISTINA ALMEIDA ORMIANIN, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4714/2023

Processo Nº: 577568/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 11:54:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4715/2023

Processo Nº: 668321/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 12:29:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

ELIZIANE CRISTINA DO ROSARIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4716/2023

Processo Nº: 275359/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 12:34:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4717/2023

Processo Nº: 274581/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 12:38:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE SANTINI LENZI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4718/2023

Processo Nº: 666080/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 12:53:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOAO BARBOSA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4719/2023

Processo Nº: 657707/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 13:10:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4720/2023

Processo Nº: 666110/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 13:12:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOAO BARBOSA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4721/2023

Processo Nº: 577606/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 13:21:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: HELENI PINHEIRO INOQUE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4722/2023

Processo Nº: 577614/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 13:25:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4723/2023

Processo Nº: 578009/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 13:30:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4724/2023

Processo Nº: 666242/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:00:23

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: THOMAS GAISLER

Interessado: THOMAS GAISLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4725/2023

Processo Nº: 653841/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:03:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: ALYSSON ROBERTO GUAYUME, ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 627441/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4726/2023

Processo Nº: 666374/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:03:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4727/2023

Processo Nº: 665181/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:26:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4728/2023

Processo Nº: 665203/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:32:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4729/2023

Processo Nº: 665211/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:38:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUIZA LEMOS DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4730/2023

Processo Nº: 655763/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:41:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4731/2023

Processo Nº: 665220/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:44:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4732/2023

Processo Nº: 666455/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:49:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANA FELICIA RODRIGUES, CLAUDIO DE ANDRADE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4733/2023

Processo Nº: 651575/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 14:59:25

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4736/2023

Processo Nº: 665947/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:19:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4737/2023

Processo Nº: 666382/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:22:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4738/2023

Processo Nº: 667028/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:26:23

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANA FELICIA RODRIGUES, CLAUDIO DE ANDRADE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4739/2023

Processo Nº: 665254/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:46:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4740/2023

Processo Nº: 665270/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 15:57:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMERI PALHANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4741/2023

Processo Nº: 665289/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 16:05:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIOMARA DA SILVA SADDOCK DE SA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4742/2023

Processo Nº: 665297/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 16:14:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4743/2023

Processo Nº: 633964/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 16:23:56

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4744/2023

Processo Nº: 665319/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 16:24:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4745/2023

Processo Nº: 667761/23

Data e hora da distribuição: 06/10/2023 17:12:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCELO DOMINICALI RIGOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4746/2023

Processo Nº: 667770/23

Data e hora da distribuição: 08/10/2023 14:06:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 444886/23

ORIGEM-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5343/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 820/23-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11408/23 - CAGE (peça nº 8):
- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-434864/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5344/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 821/23-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11398/23 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-373768/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5345/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 06/10/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/10/2023 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-442964/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5346/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-474241/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RUBENS PEREIRA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5347/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-149450/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-677/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando a Informação 6775/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 5 de outubro de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Outubro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-553278/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3728/23

Retornam os autos com o Despacho nº 680 (peça 6) da CGF com as manifestações de ciência das coordenadorias citadas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581158/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3732/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lapa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0075.23.000243-0, solicitou acesso às Representações nº 79481/23, 91180/23, 91856/23, 91619/23 e 501278/23, acesso a outras representações relacionadas aos Pregões Eletrônicos nº 003/2023 e 057/2023 e à Dispensa de Licitação nº 12/2023, e acesso a processos decorrentes de representações formuladas por determinadas empresas em face do Município de Contenda, que envolvessem contratações de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar.

A Presidência desta Corte determinou a remessa do feito aos Gabinetes dos Conselheiros Fábio de Souza Camargo, relator dos processos nº 91619/23, 91856/23 e 79481/23, ao qual foi apensado o nº 91180/23, e Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 501278/23, que autorizaram o acesso e disponibilização de cópias dos processos indicados. (peças 4 e 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisa para localização de outros processos que guardassem relação com a inicial, apontou a Representação nº 27031/23, sugeriu a remessa ao gabinete do respectivo relator e concluiu que a demanda fora totalmente atendida. (peça 9)

Este expediente foi encaminhado ao gabinete do relator da Representação nº 27031/23, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (peça 11)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e as autorizações dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como das Representações nº 501278/23, 27031/23, 91619/23, 91856/23 e 79481/23, ao qual foi apensada a de nº 91180/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-657707/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3734/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000333-1, autuado para apurar ilegalidade nas contratações temporárias realizadas pelo município de Brasilândia do Sul, embaixadas em Processo Seletivo Simplificado, a fim de que, no uso das atribuições e competências desta Corte de Contas (artigo 87, inciso v, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sejam tomadas as medidas pertinentes ao caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-763023/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3735/23

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Município de Apucarana em que solicitou a inclusão dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 1/2017, cargo de Músico, não informados no processo nº 1033873/16, na base de dados do SIAP, módulo de admissão de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que no arquivo de importação dos aprovados do processo de admissão, não constavam todos os aprovados para o cargo de Músico, indicou que o ente havia anexado o comprovante de publicação do resultado do concurso para o cargo em questão, bem como a indicação dos candidatos que deveriam ser inseridos e opinou favoravelmente ao solicitado. (peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou a existência de impedimentos para a realização da alteração no SIAP pretendida pelo Município, quais sejam, edital de abertura do concurso para o cargo de músico sem a subdivisão por instrumentos musicais, edital de homologação do resultado do concurso para músico datado de 25/01/2019, sem a respectiva publicação, enquanto a homologação do resultado dos demais cargos havia sido publicado em 01/11/2017, e opinou pelo indeferimento do pleito. (peça 6)

Ante as inconsistências no pedido indicadas pela COSIF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por seu turno, sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente se manifestasse quanto ao apontado à peça 6, opinativo ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peças 7 a 9)

O sugerido foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação ao Município de Apucarana para manifestação quanto as inconformidades apontadas pelas unidades técnicas. (peça 10)

Em resposta, o Município de Apucarana prestou esclarecimentos quanto ao edital de abertura, envio das admissões e a diferença de datas da homologação do resultado. (peças 13 a 15)

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que apontou a falta da cópia da publicação da homologação do resultado, equívocos no preenchimento das informações no SIAP, fase 4, e, em consequência, sugeriu nova diligência à origem para que o requerente juntasse as informações indicadas nos itens "a" a "d" da peça 16.

Por intermédio do Despacho nº 2247/23-GP (peça 17), a diligência foi novamente deferida pela Presidência, tendo como resposta do município o encaminhamento das documentações e informações constantes nas peças 20 a 22.

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu derradeira diligência à origem em decorrência do não atendimento dos itens "b", "c" e "d" da Instrução nº 2987/23-CGM (peça 16), a qual foi deferida pela Presidência deste Tribunal. (peças 24 e 25)

Em decorrência da manifestação do Município de Apucarana por meio das peças 28 e 29, o expediente foi novamente encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que entendeu pelo indeferimento do pleito ante a reiteração relacionada a falta de apresentação dos documentos e informações solicitadas em diligências anteriores. (Instrução nº 4555/23-CGM, peça 30)

Ante o exposto, corroborando com a manifestação da unidade técnica, indefiro o pedido formulado pelo requerente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-512121/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3736/23

Retornam os autos com o Despacho nº 762/23 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) por meio do qual informa que à época da realização da reunião virtual, em 16 de agosto deste ano, não foi possível a participação de servidor atuante

na área pretendida, por incompatibilidade de agenda.
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471336/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3741/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1222/23 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 747942/20.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 747942/20.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1542/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585285/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3754/23

Retornam os autos com a Informação nº 74/23 (peça 5) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra, exara ciência e informa ter efetuado o "registro das informações contidas no Ofício nº 7294/2023 – PRPR como subsídios aos procedimentos de monitoramento e acompanhamento da 'Engorda da orla de Matinhos' em fase de execução".
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 7294/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580569/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3756/23

Retornam os autos com a Informação nº 73/23 (peça 5) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1985/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-652888/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ELTON JOSE FALKEMBACK
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3760/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Honório Serpa mediante o qual solicita alteração de dados do SIM-AM.
Nos termos da Informação nº 72/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o processo nº 652713/23, já instruído por aquela unidade, apresenta conteúdo idêntico aos presentes autos, razão pela qual opina pelo arquivamento deste expediente.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-664070/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANELINHA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANELINHA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3774/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Município de Canelinha, requer cópia integral do processo de Consulta nº 309268/22.
Considerando que os referidos processos já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 309268/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638451/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3779/23

Pelo Despacho nº 1316/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga aos autos de Processo nº 355867/23, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.21.000274-0.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355867/23.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 409/23 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail astorga.2prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638508/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3780/23

Pelo Despacho nº 1317/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga aos autos de Processo nº 355840/23, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.21.000094-2.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355840/23.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 408/23 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail astorga.2prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 922/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 656336/23,

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 924/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652237/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	Auditor de Controle Externo	17/10/2023	20%
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	Auditor de Controle Externo	17/10/2023	20%
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	Auditor de Controle Externo	19/10/2023	20%
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Auditor de Controle Externo	19/10/2023	10%
ALCIVAN TAVARES NOBRE	51.835-2	Auditor de Controle Externo	28/10/2023	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



AVISO DE LEILÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023 – REPUBLICAÇÃO – VEÍCULO REMANESCENTE

OBJETO: Alienação de veículo inservível para o TCE/PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR LANCE

LANCE MÍNIMO: Conforme disposições do subitem 2.1. do Edital.

DATA DE ABERTURA E FECHAMENTO: 8 de novembro de 2023, com abertura às 9h00 e fechamento às 18h00, no endereço eletrônico: <http://www.santosmoraesleiloes.com.br>

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site <http://www.santosmoraesleiloes.com.br>. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre